

**Processo nº** 5.149-7/2010  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
**Assunto** Consulta  
**Relator** Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI  
**Sessão de Julgamento** 11-5-2010

### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2010**

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RECEITA. RCL. APURAÇÃO. RECEITA CONSOLIDADA POR ENTE DA FEDERAÇÃO. A Receita Corrente Líquida - RCL será calculada de forma consolidada por ente da federação, compreendidos nesse conceito a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município, incluindo-se órgãos e entidades da administração direta e indireta, tais como autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, e servirá de parâmetro para o cálculo dos limites da despesa com pessoal do respectivo ente e de seus órgãos ou poderes, conforme limites globais e individuais definidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

DESPESA. LIMITE. O limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para o ente Municipal, abrange o gasto com pessoal de todo o Município, incluindo-se órgãos e entidades da administração direta e indireta, tais como autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

DESPESA COM PESSOAL. PERIODICIDADE E FORMA DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES. A verificação do cumprimento dos limites dos gastos com pessoal ocorrerá quadrimestralmente, por meio do Relatório de Gestão Fiscal, que conterà quadro demonstrativo da despesa total com pessoal, conforme dispõe os artigos 22 e 55, I, *a*, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o que não impede a verificação do cumprimento desses limites em outro momento, caso seja necessário.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO,**  
nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49 todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigos 29, inciso XI, 81, inciso IV,

e 232, § 2º, todos da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.356/2010 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em responder ao Consulente que: **1)** a Receita Corrente Líquida - RCL será calculada de forma consolidada por ente da federação, compreendidos nesse conceito a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município, incluindo-se órgãos e entidades da administração direta e indireta, tais como autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, e servirá de parâmetro para o cálculo dos limites da despesa com pessoal do respectivo ente e de seus órgãos ou poderes, conforme limites globais e individuais definidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; **2)** o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para o ente Municipal, abrange o gasto com pessoal de todo o Município, incluindo-se órgãos e entidades da administração direta e indireta, tais como autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; e, **3)** A verificação do cumprimento dos limites dos gastos com pessoal ocorrerá quadrimestralmente, por meio do Relatório de Gestão Fiscal, que conterá quadro demonstrativo da despesa total com pessoal, conforme dispõe os artigos 22 e 55, I, *a*, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o que não impede a verificação do cumprimento desses limites em outro momento, caso seja necessário. O teor da decisão estará disponível no site: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br), para consulta. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 001/2000 deste Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPPO, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO.

Participou, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Chefe GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

**Publique-se.**

**Processo nº** 5.149-7/2010  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
**Assunto** Consulta  
**Relator** Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI  
**Sessão de Julgamento** 11-5-2010

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2010**

Sala das Sessões, 11 de maio de 2010.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO  
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Relator

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS  
Procurador-Chefe